



LEI Nº 1.512 DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Estabelece normas para efetivação da gestão democrática e valorização dos servidores públicos da educação e do magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Saquarema e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando a importância da prestação do serviço do profissional da Educação e do Magistério.

Art. 1º - Fica instituído auxílio transporte aos servidores públicos da educação e do magistério efetivos, do quadro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Saquarema, que estejam lotados e em exercício em unidades escolares municipais.

§ 1º - O auxílio transporte ora concedido será pago durante o período letivo, tendo como referência a jornada de trabalho do servidor e considerando eventual situação de acumulação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Saquarema.

§ 2º - O servidor fará jus ao auxílio transporte apenas uma vez, ainda que possua mais de uma matrícula junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Saquarema.

§ 3º - A verba indenizatória instituída por esta Lei não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores, não sofrendo incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, nem sendo utilizada como base de cálculo para proventos de inatividade ou pensões.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Administração editará normas complementares, visando à regulamentação e fiel observância ao disposto a presente Lei.

Art. 2º - Fica instituído na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Saquarema, sem aumento de despesas, a Superintendência Adjunta dos Conselhos Municipais de Educação.

§ 1º - Caberá a esta Superintendência, fomentar a formação continuada dos conselhos; promover a Integração dos Conselhos Municipais de Educação; acompanhar e orientar a formação dos conselhos das unidades escolares, em parceria com o setor financeiro da SMEC e informar quanto aos repasses de recursos recebidos pelas escolas.

§ 2º - Fica instituída dotação orçamentária para os Conselhos Municipais de Educação, que deverão funcionar em espaço físico adequado, com equipamentos e meios de transporte para visitas e formação continuada.

Art.3º- O Poder Executivo promoverá processo consultivo para indicação de membros do magistério para as funções de Diretor e Diretor Adjunto de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 4º- O candidato deverá:

- I- Contar com no mínimo 4 (quatro) anos de magistério Público, com pelo menos 4(quatro) anos de regência de turma.
- II- Estar em exercício na unidade escolar ou dela não ter se afastado por mais de 1 (um) ano com exceção dos servidores exercendo função gratificada e ou de direção na data da publicação da presente Lei, e salvo em caso de licença médica, tendo, neste caso, retornado ao exercício na unidade escolar antes do término do período de inscrição das candidaturas.



- III- ser membro efetivo do magistério público municipal.
- IV- ter ensino superior na área de educação.
- V- não ter participação comprovada em irregularidade administrativa.
- VI- Apresentar um Plano de Gestão para a escola, conforme o estabelecido nas Leis Municipais nº 1.053 de 19 de março de 2010, e na Lei nº 1.427 de 24 de junho de 2015 do Plano Municipal de Educação de Saquarema.
- VII- Ter assinado o Termo de Compromisso do Diretor da escola da Rede Pública Municipal.
- VIII- Apresentar os nomes dos candidatos (as) a adjuntos (as).

Parágrafo Único- O candidato poderá concorrer a unidade diversa de onde exerce sua função desde que preencha os requisitos previsto no artigo 4º e que já tenha vivenciado na rede municipal de ensino de Saquarema, em sua prática profissional cargos de gestão escolar.

Art. 5º- O membro do magistério escolhido no processo consultivo a que se refere esta Lei deverá participar do curso de gestão escolar oferecido pela SMEC antes da posse.

Art. 6º- O processo consultivo a que se refere a presente Lei será coordenado e presidido por comissão designada pelo Secretário Municipal de Educação, e formada por membros dos Conselhos Municipais, Superintendente Adjunto dos Conselhos da SMEC e Superintendência de Educação, Administrativa e Financeiro da SMEC, que terão entre outras prerrogativas a de organizar, acompanhar e impugnar chapas que descumprirem as normas estabelecidas.

§ 1º - Os Conselhos Escolares formarão a comissão local de acompanhamento e fiscalização do procedimento de escolha, caso algum membro do conselho se candidate ao procedimento, deverá solicitar seu desligamento da comissão.

§ 2º - O calendário de convocação do processo de que trata a presente Lei será definido pela SMEC.

Art. 7º- São eleitores para os fins desta Lei:

- I- os membros do magistério e os servidores públicos efetivos e os de função administrativa, e de apoio em exercício na unidade escolar.
- II- Alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos.
- III- Pais de alunos menores de 16(dezesesseis) anos.

§ 1º - Cada eleitor terá direito a apenas um voto na mesma unidade escolar.

§ 2º - Ao membro do magistério com duas matrículas é facultado o voto, em ambas as unidades, se estiver em exercício em unidades diversas.

§ 3º- O voto será secreto e em uma urna lacrada.

Art. 8º- Será considerado eleito o candidato que obter 50% (cinquenta) mais um voto.

Art. 9º- O quorum mínimo para que seja referendado o processo consultivo será de 30% do universo de eleitores da unidade escolar.

Art. 10º- O processo consultivo a que se refere a presente lei ocorrerá a cada 03 (três) anos.

Parágrafo Único – Diretores e diretores Adjuntos em exercício poderão apresentar seus nomes para apenas mais um processo consultivo consecutivo.



Art. 11º- As escolas que não apresentarem candidaturas ou decidirem, em Assembleia amplamente convocada pelo Conselho Escolar para este fim, pela não participação no processo consultivo de que trata a presente Lei, e as que não atingirem o quorum mínimo, terão sua direção nomeada pela SMEC, obedecendo aos critérios da presente Lei.

Art. 12º A SMEC editará normas para realização do primeiro processo consultivo até 90(noventa) dias após a promulgação da presente Lei.

Parágrafo Único- A SMEC editará normas complementares, visando a regulamentação e fiel observância ao disposto na presente Lei.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 10 de outubro de 2016.

FRANCIANE MOTTA
Prefeita